



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 120

Dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos no Município de São Paulo obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos atos normativos referidos no art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, bem como, no que couber, aos decretos regulamentares e todos os demais atos normativos do Município de São Paulo

Art. 2º Na numeração dos atos normativos serão observados os seguintes critérios:

- I - as emendas à Lei Orgânica do Município terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da LOM, em 1990;
- II - as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1892;
- III - os decretos do Executivo terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1939;
- IV - as Instruções Normativas, Ordens Internas, Portarias, Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Interpretativos, Decretos Legislativos e Resoluções serão numerados em séries próprias, com renovação anual e identificados pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que as tenha expedido, do número do ato e da data da emissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

V - as Súmulas, Pareceres, Recomendações e Despachos Normativos serão identificados pelos expedientes em que produzidos, sem prejuízo de outros critérios de identificação definidos pelas autoridades que os expedirem.

Parágrafo único. Em caso de ato conjunto, a numeração será efetuada pela unidade da primeira autoridade indicada na autoria.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Estruturação dos Atos Normativos

Art. 3º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das providências constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação ou publicação, conforme o caso.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato normativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

- I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e
- II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Art. 6º O preâmbulo conterá a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se acha investida e da atribuição legal em que se funda para editar o ato normativo, e indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado, observados os seguintes princípios:

- I – o ato normativo terá um único objeto, excetuadas as codificações;
- II – os atos normativos não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação dos atos normativos será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo, exceto quando a subsequente se destine a complementar ato normativo considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa.

Art. 8º A vigência do ato normativo será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as normas de pequena repercussão, respeitadas as disposições constantes no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PRESIDÊNCIA**

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das normas que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As normas que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Art. 9º Quando necessária, a cláusula de revogação deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

§ 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

- I - de mais de um ato normativo; ou
- II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

Art. 10. Além das partes básicas do ato normativo mencionadas no art. 3º desta Lei, cada projeto de ato normativo deverá ser instruído de exposição de motivos, com as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a necessidade/oportunidade da edição do ato normativo;
- II - as normas eventualmente afetadas ou revogadas pela proposta;
- III - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o Município, a demonstração de atendimento ao disposto nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV - se o caso, eventuais motivos que fundem a urgência na edição do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Seção II

Da Articulação e da Redação dos Atos Normativos

Art. 11. Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas em ordem alfabética e acompanhadas de parênteses, e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
- IX - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;
- X - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

XI - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

XII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

XIII - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

XIV - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XVI - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula; ou
- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XVII - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVIII - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

XIX - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XX - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

- a) fonte Arial, corpo 11;
- b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e

d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;

XXI - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XXII - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XXIII - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

XXIV - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXV - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

§ 1º As Ordens Internas serão organizadas em itens indicados por algarismos arábicos.

§ 2º Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.

Art. 12. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente no modo indicativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art.", seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

j) grafar as datas das seguintes formas:

1. "25 de janeiro de 2004"; e
2. "1º de maio de 2018";

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
2. "Lei nº 8.989, de 1979", nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Art. 13. Deverá ser evitada a edição de ato normativo de caráter independente quando houver em vigor ato normativo de mesma hierarquia que regule a mesma matéria, priorizando-se a inclusão de novos dispositivos, bem como a alteração dos demais dispositivos constantes do ato normativo em vigor.

Art. 14. O texto do ato normativo indicará, de forma expressa, a sua vigência.

Art. 15. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 16. Na hipótese de **vacatio legis**, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - “Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação”; ou

III - “Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]”.

§ 1º Para estabelecer a **vacatio legis**, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Seção III

Da Alteração das Leis e Atos Normativos

Art. 17. A alteração das leis e atos normativos será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 11, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
 - b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
 - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma dos arts. 74, VI e XI, e 90, da Constituição do Estado de São Paulo;
 - d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c" deste artigo.
 - e) a expressão "revogado", ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;
 - f) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

g) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

h) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;
2. no caso de manutenção do texto do **caput** e dos dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas, qualquer que seja o número de dispositivos mantidos, e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;
3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e
4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 18. As leis municipais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
 - II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
 - III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
 - IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública municipal;
 - V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
 - VI – atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
 - VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
 - VIII – homogeneização terminológica do texto
 - IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
 - X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município;
 - XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e
 - XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.
- § 3º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII do § 2º deste artigo serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de embasamento.
- § 4º Os dispositivos de leis temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 19. Será admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

I - declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, hipótese em que as disposições consolidadas serão revogadas.

Art. 20. O ato publicado no Diário Oficial da Cidade com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Art. 21. O ato publicado no Diário Oficial da Cidade com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.

§ 2º A retificação será assinada pelos Secretários de Estado que referendaram o ato originário e pela Autoridade responsável.

Art. 22. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal e os atos relativos à vacância ou ao provimento, quando decorrentes de alteração de estrutura de órgão, autarquia ou fundação, será realizada por meio de apostila.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Sala das Sessões,



MILTON LEITE
Presidente

RUTE COSTA
1º Vice-presidente

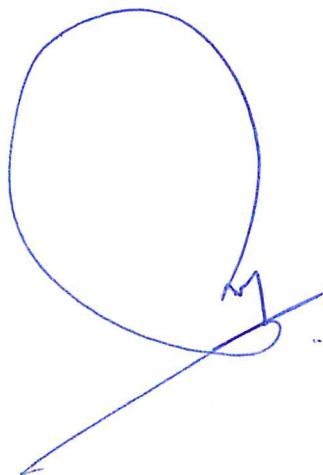


ATÍLIO FRANCISCO
2º Vice-presidente

JULIANA CARDOSO
1º Secretário



FERNANDO HOLIDAY
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

A Universidade de São Paulo - USP, por intermédio de sua Faculdade de Direito celebrou um convênio com a Câmara Municipal de São Paulo visando à consecução do Projeto de Pesquisa intitulado "Gênese, aplicação e efeitos da legislação produzida no município de São Paulo a partir do ano 2000" (cf. Termo de Convênio nº 12/2020, publicado no DOC de 29/07/2020 pág. 119), no intuito de analisar a produção legislativa do Município de São Paulo nas duas primeiras décadas do século XXI, sob o ponto de vista técnico-jurídico, mais especificamente sob a óptica da Legística, ou Ciência da Legislação.

A partir dos estudos iniciais realizados no âmbito dessa pesquisa acadêmica desenvolvida entre a Câmara Municipal de São Paulo e a USP, detectou-se no Município de São Paulo a necessidade de lei específica que regule a produção legislativa local.

Atendendo a tal necessidade, elaborou-se o presente Projeto de Lei, que tem como principal objetivo adotar uma lei de elaboração das leis e atos normativos municipais com base na mais moderna técnica legislativa. Além disso, busca-se uniformizar a produção de todos os atos normativos produzidos pela Administração Pública no Município de São Paulo no mesmo padrão técnico e estilístico.

O projeto realiza uma fusão dos principais diplomas normativos atualmente em vigor para os municípios brasileiros sobre a matéria, como a Lei Complementar nº 95/98, hoje regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Embora este último estivesse dirigido originalmente a administração pública federal, ele foi recentemente adotado também na administração pública municipal por decreto do Sr. Prefeito (Decreto nº 58.485, de 24 de outubro 2018).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Esse último decreto regulamentador da LC nº 95/99 é tido como modelo em toda a administração pública brasileira e considerado a última palavra no estado da arte.

Foram levados também em consideração a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 863, em vigor desde 29 de dezembro de 1999, além dos mais recentes decretos do Prefeito de São Paulo, nºs 57.968, de 7 de novembro de 2017, e 58.485, de 24 de outubro de 2018, estes, obrigatórios somente no âmbito do Poder Executivo.

O presente projeto visa remediar as lacunas detectadas pelo estudo em andamento no âmbito do Projeto de Pesquisa conjuntamente desenvolvido entre a Universidade de São Paulo — USP e a Câmara Municipal de São Paulo (cf. Termo de Convênio nº 12/2020, publicado no DOC de 29/07/2020, pág. 119), com abrangência para toda a Administração Pública do Município.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, contamos com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.